



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei, **de acordo com suas respectivas competências.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados atribui o dever de prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente apenas aos órgãos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144. Exclui, portanto, precisamente as polícias municipais que a própria Proposta cria no inciso VII. A incoerência é manifesta: reconhece-se a instituição como órgão de segurança pública e, no dispositivo seguinte, subtrai-se dela o dever de atuar contra a modalidade criminosa que mais diretamente afeta o território municipal.

São os Municípios a primeira linha de contato com o domínio territorial exercido por milícias e facções. É no plano local que se manifestam a extorsão sobre o comércio, o controle irregular de serviços essenciais, a ocupação de áreas de proteção ambiental e a exploração ilícita de recursos naturais. Ademais,



em muitos municípios as guardas municipais já têm a atribuição de fiscalização quanto ao descumprimento das normas ambientais. Excluir a polícia municipal do dever de prevenção e repressão dessas condutas contraria a lógica de cooperação federativa que informa toda a Proposta e desperdiça a capacidade instalada de milhares de corporações municipais.

A cláusula final acrescentada por esta emenda — “de acordo com suas respectivas competências” — dissipa qualquer dúvida quanto ao alcance da alteração. Não se ampliam atribuições nem se autoriza a polícia municipal a exercer funções de polícia judiciária ou de investigação criminal, reservadas pela Constituição a outros órgãos. Cada instituição atuará nos estritos limites de suas competências constitucionais e legais, dentro do arranjo cooperativo do Sistema Único de Segurança Pública.

Mantida a redação da Câmara dos Deputados, criar-se-ia vazio normativo de consequências indefensáveis: o agente de polícia municipal que se deparasse, no exercício regular de suas funções, com atuação de milícia ou de organização criminosa estaria constitucionalmente desonerado do dever de agir. Não é esse o resultado que a Proposta persegue, tampouco o que a população dos Municípios brasileiros espera.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

